



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2017**

Altera a Lei 8.427, de 24 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

**Art. 1º** O art. 1º da Lei 8.427, de 24 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1.....**

I -

II -

III - equalização de prêmios de seguro rural.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei 8.427, de 24 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2.....**

I -

II -

III -

IV -



SF/17612.37020-80



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

V -

VI – à concessão em percentual ou valor a ser concedido sobre o Prêmio dos Contratos de Opções de Venda negociados por meio da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBovespa S. A.)

§ 1o A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a VI do caput deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

**Art. 3º** O art. 3º da Lei 8.427, de 24 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - B. O Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros da metodologia de cálculo da subvenção ao Prêmio dos Contratos de Opções de Venda, considerando o preço do ativo objeto, preço do exercício, volatilidade do ativo objeto, taxa de juros e quantidade de dias para o vencimento e a forma de seu funcionamento.

Parágrafo único. O percentual ou o valor da subvenção econômica a ser concedida sobre o Prêmio será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda.

**Art. 4º** O art. 5º da Lei 8.427, de 24 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - B. A equalização de prêmios de seguro rural consistirá em subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural nas condições de que trata a Lei 10.823, de 19 de dezembro de 2003





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

**Art. 5º** O § 4º do art. 1º da Lei 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º. As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão ‘Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda’ (OOC-STN), observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse, bem como deverão considerar os diversos perfis dos agricultores e fatores de riscos complexos, a exemplo de epidemias, intempéries climáticas e variações cambiais.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 8.427 de 1992 foi um marco para o financiamento da produção agropecuária e para a Política de Garantia de Preços Mínimos. A Lei promoveu grande ampliação das fontes do crédito rural ao permitir o pagamento da diferença entre o custo de captação e a taxa de juros ao tomador de novas fontes de financiamento, tais como poupança rural e do BNDES. A Lei viabilizou também a modernização dos instrumentos de garantia de preços aos produtores, saindo de um modelo unicamente baseado em formação de estoques por meio de aquisições de produto (AGFs) e migrando para um sistema alicerçado em subvenções a prêmios de escoamento (tais como PEP e PEPRO) e contratos de opção pública, nos quais o Governo Federal não se via, necessariamente, obrigado a adquirir e carregar estoques dos produtos beneficiados pela PGPM. A Lei foi igualmente importante para os programas voltados aos agricultores familiares, tais como o PRONAF e o PGPAF.

De 1992 até 2015, o PIB agropecuário cresceu 90% em termos reais, o valor da produção cresceu cerca de 160% e a produção de grãos se expandiu em 200%. Tais dados demonstram que o setor agropecuário brasileiro evoluiu muito nos anos da vigência da Lei 8.427. Essa evolução requer que a Lei, sobretudo nas suas provisões relativas aos mecanismos de garantia de preços, passe por um processo de revisão e modernização.

Percebendo a necessidade dessa modernização, em 2003 foi promulgada a lei de subvenção do seguro rural (Lei 10.823 de 19/12/2003), que tinha como objetivo criar o mercado de seguro rural contra riscos climáticos no Brasil. Por razões específicas da época de sua criação, sobretudo o fato de que o programa era voltado unicamente a proteção de riscos climáticos, e não riscos de mercado, o seguro rural foi criado como parte das dotações orçamentárias do Ministério da Agricultura. Dessa forma, sem qualquer relação com os mecanismos de proteção de preços autorizados pela Lei 8.427.

Passados 23 anos de vigência da Lei 8.427 e 13 anos da Lei 10.823, torna-se necessário, para que a política agrícola continue dando suporte à expansão do setor agropecuário, a integração dos seus mecanismos num programa de





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

gestão de riscos. O primeiro passo a ser dado na direção da criação da política de gestão de riscos é aprimorar a Lei 8.427 trazendo a subvenção do Seguro Rural para seu arcabouço. Este é o objetivo deste projeto.

A artigo 1º inclui a equalização dos prêmios do seguro rural como um dos itens elegíveis da Lei 8.427. Este artigo, visando manter coerência do texto legal, é acompanhado pelo artigo 5º que altera a Lei 10.823, estipulando que a subvenção ao prêmio do seguro rural passa a ser parte integrante das Operações Oficiais de Crédito gerenciadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O artigo 2º traz alteração ao artigo 2º da Lei 8.427 criando uma nova forma de subvenção: Prêmio dos Contratos de Opções de Venda. Esse novo mecanismo permitirá ao Governo Federal criar um programa de subvenção a opções privadas visando estimular os produtores rurais se protegerem contra riscos de preços no momento do cultivo e plantio. Os mecanismos atualmente permitidos pela Lei 8.427, tais como PEP (Prêmio de Escoamento de Produto), PEPRO (Prêmio Equalizador Pago ao Produtor) e Opções Públicas (incisos II, III e V da alínea b do artigo 2º) apresentam várias desvantagens: os dois primeiros são acionados depois da colheita, ou seja, não permitem ao produtor se proteger no momento da decisão de plantio, e o terceiro pode levar a formação de elevados estoques com grande custo ao Governo Federal, tal como ocorreu com café em anos passados.

A subvenção ao prêmio de opções privadas combinada com a subvenção ao seguro rural estabelecem a base para a criação da política de gestão de risco. Manter ambas as subvenções nas Operações Oficiais de Crédito se justifica pela necessidade de se fazer o seguinte processo em paralelo: à medida que as opções privadas e o seguro rural se consolidam, com crescente apoio governamental, como mecanismos de gestão de riscos de preços e de clima, há necessidade de se reduzir, paulatinamente, o apoio via crédito rural de custeio subvencionado aos produtores. Dar-se-á, desta forma, flexibilidade ao Poder Executivo para promover a migração de uma política agrícola baseada em apoio via crédito, para uma política de gestão de riscos, possibilidade não existente na atual Lei 8.427.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

O artigo 3º estabelece os entes que deverão definir o regramento do programa de opções privadas. Já o artigo 4º cria o vínculo necessário entre as Leis 8.427 e 10.823. Foi utilizado dispositivo semelhante ao do caput do artigo 2º da Lei 8.427, que vincula as subvenções ao Decreto Lei 79 (19/12/1966) que criou a Política de Garantia de Preços Mínimos.

O artigo 5º visa simplificar e proporcionar mais eficiência à gestão orçamentária do Seguro Rural no País, por isso sugerimos a alteração da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, de modo a prever que as despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 1º dessa lei corram à conta do Órgão “Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda” (OOC-STN). Atualmente, essas despesas correm à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conquanto muitas outras subvenções econômicas destinadas ao setor agropecuário encontram-se sob a supervisão do OOC-STN. A unificação das subvenções econômicas agropecuárias sob um mesmo órgão, portanto, pode contribuir para racionalizar a gestão pública junto ao setor primário brasileiro, com aumento da própria previsibilidade orçamentária das políticas de Seguro Rural no Brasil.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, 4/05/2000) estabelece, em seu artigo 16º, que o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor. Ou seja, a inclusão da subvenção ao prêmio de seguro como uma das equalizações autorizadas pela Lei 8.427 requereria uma análise à luz da LRF caso acarretasse em aumento de despesa. No entanto, o fato de que a subvenção ao prêmio de seguro rural ser hoje, conforme determinado pela Lei 10.823, parte das dotações orçamentárias do MAPA, isenta a necessidade desta análise, uma vez que as alterações propostas neste Projeto de Lei apenas transferem as dotações orçamentárias do MAPA para as Operações Oficiais de Crédito, não acarretando, portanto, em aumento de despesas.

Por fim, entendemos oportuno prever que as formas de concessão da subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, considerem, também, fatores de riscos complexos à produção agropecuária, a exemplo de epidemias, intempéries climáticas e variações cambiais. Tais





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

medidas demonstram-se congruentes com o objetivo de aprimorar o Seguro Rural no País.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

**SENADORA KÁTIA ABREU**



SF/17612.37020-80